



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.721698/2012-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.779 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DINACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS. Uma vez constatado que os valores compensados pela empresa contribuinte decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas oriundos de períodos anteriores já se encontravam exauridos, cabível a glosa dos valores excedentes bem como o recálculo dos tributos devidos.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente aos anos-calandários de 2007 a 2009, com multa de ofício de 75%, por entender a D. Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria incorrido em excesso de compensações de prejuízos fiscais.

Em face dos lançamentos, o ora Recorrente apresenta Impugnação, cujos argumentos foram bem sintetizados pela DRJ:

“Da impugnação

A contribuinte, cientificada do feito em 16/05/2012 (fls. 39) protocolou, em 14/06/2012, peça impugnatória às fls 570/575 e anexos, na qual deduz, em síntese, o quanto segue.

Em preliminares, quanto ao IRPJ, informa existir suficiência de IRRF para suportar o excesso de compensações apurado no Termo, retenções que não foram observadas pela Auditoria. Noutra linha, mas no mesmo sentido, aponta existir arrecadação das parcelas do IRPJ devidos no 4º trimestre de 2007 levada a efeito nos respectivos vencimentos que também não teria sido citadas no TVF, de maneira que "enquanto ao auto de infração aponta um total de R\$ 29.268,20 devido a título de IRPJ, a DIRF registra que há valores recolhidos que montam o total de R\$ 29.254,87, permanecendo um crédito tributário de apenas R\$ 13,33. No entanto, ressalva-se que há excesso de arrecadação que deve ser compensado (valor de R\$ 53.090,54, tabela 4 abaixo)." No tocante à CSLL informa, igualmente, a existência do recolhimento das parcelas concernentes ao 3º e 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 13.939,09 que não foram considerados. Também afirma existir excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.163,12 que deve ser compensado e propugna pela improcedência de todo o crédito reclamado, uma vez que os créditos do contribuinte foram relegados pela Auditoria.

No mérito, entende que os excessos de arrecadação existentes no período fiscalizado deveriam ser considerados como créditos em favor do sujeito passivo, vindo a eliminar os créditos cobrados no TVF. Afirma haver excesso de arrecadação tanto do IRPJ quanto da CSLL no período auditado que não foram considerados em seu favor de maneira a concluir existir saldo a favor do sujeito passivo que deveria ser de ofício compensado com o crédito tributário da União, pois "nos temos do demonstrativo sumário colacionado no tópico anterior, há um excesso de recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 53,077,21 e restou um crédito tributário da União no valor de R\$ 18.882,55, cuja compensação fica requerida nesta oportunidade e pode ser executada." Posto nesses argumentos requer a procedência da presente Impugnação para o fim de autorizar a compensação dos saldos tributários, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 14-91.160 pela 7ª Turma da DRJ/RPO, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 GLOSA DE VALORES COMPENSADOS.

Uma vez constatado que os valores compensados pela empresa contribuinte decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas oriundas de períodos anteriores já se encontravam exauridos, cabível a glosa dos valores excedentes bem como o recálculo dos tributos devidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido"**

A DRJ, em síntese, entendeu que:

- *"a compensação desses prejuízos/bases de cálculo negativa encontravam-se exauridos, conforme se comprova inclusive pelos "demonstrativos da compensação de prejuízos fiscais - SAPLI" e "demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL - SAPLI" anexados aos autos, alimentados pelas informações prestadas pela própria empresa atuada, os quais atestam a insuficiência/inexistência dos valores compensados".*

- “*não se pode opor às glosas havidas e conseqüente recálculo dos tributos devidos objetos do presente lançamento de ofício face a possível existência de suposto excesso de arrecadação no período fiscalizado, posto que compete ao Contribuinte, caso entenda pertinente, proceder ao Pedido de Restituição ou de Compensação valendo-se do Programa exclusivo para este fim, o Per/Dcomp.*”.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os termos de sua defesa, e incluindo agora um argumento quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, observo que o recurso incluiu um fundamento quanto à ocorrência de prescrição intercorrente no caso.

O argumento só veio à tona na instância recursal. De toda forma, por se tratar de matéria de ordem pública (prescrição), compreendo que o fundamento poderá ser conhecido a qualquer tempo do processo. Assim, não incide nessa situação a hipótese de inovação recursal a ensejar o não conhecimento do recurso por preclusão.

O contribuinte alega que teria ocorrido a prescrição, vez entre o protocolo da impugnação e análise pela DRJ teriam decorrido mais de 7 anos.

Contudo, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois esse instituto não é aplicável ao processo administrativo.

Inclusive esse assunto já foi até mesmo sumulado no âmbito deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 11:** *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

No mais, o exíguo Recurso de três páginas reproduz o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida, em nada tendo avançado para demonstrar com contraprovas que os valores compensados eram suficientes. Se houvesse algum erro nas telas do SAPLI, o que avento por hipótese, era de se esperar que a empresa se debruçasse um pouco mais aos dados citados pelo acórdão e infirmasse mais pontualmente as informações quanto à insuficiência dos prejuízos fiscais compensados.

O contribuinte chega a iniciar essa impugnação, mas se perde na vagueza. Traz os valores de forma desconexa, sem referência a períodos, etc, como se confere abaixo. Era preciso ter sido mais analítico e específico, citando o que deveria ter sido considerado pelo julgador, e relacionando isso à base documental que ampararia os valores a serem computados.

#### **Excerto do recurso voluntário:**

6. Do SAPLI (folhas 531 a 555 dos autos), como Sistema, só tomamos conhecimento quando nos foi apresentado com o presente Acordão, motivo pelo qual só agora nos manifestaremos quanto à sua declarada conformidade:
7. Dele pode-se afirmar que também é portador de não conformidades, à saber: - Quanto ao Controle dos Prejuízos Fiscais (fôlha 531) não considera o saldo anterior de prejuízo no importe de 36.794,00 e, no controle da base de cálculo negativa (folha 551) não se considera o saldo anterior no montante de 268.034,00 e, ainda, o insere no item de compensação da BC negativa de períodos anteriores;
8. Diante do informado, necessário se faz a restauração da sequência de cálculos do SAPLI e novo recálculo das eventuais qiosas daí resultantes;

Ademais, às fls. 531 e 551 estão anexos os relatórios SAPLI para 2007/2008 de PF e BCN, mas o contribuinte não traz no recurso a prova da existência dos dois saldos de PF e BCN que teriam sido desconsiderados.

Por fim, o contribuinte alega que só teve conhecimento dos relatórios do SAPLI quando do recurso. Porém, ressalto que as próprias telas de SAPLI mencionadas acima são anteriores à impugnação.

Assim, sendo este o contexto dos autos, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

**§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:**

**I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e**

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“[...]

A razão não lhe sorri, entretanto.

Isto porque o sujeito passivo optou pela tributação na modalidade lucro real com apuração trimestral nos anos-calendários fiscalizados e valeu-se da prerrogativa de deduzir parte do lucro auferido mediante o benefício fiscal da compensação com prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas advindos de períodos de apuração anterior.

Ocorre que a compensação desses prejuízos/bases de cálculo negativa encontravam-se exauridos, conforme se comprova inclusive pelos "demonstrativos da compensação de prejuízos fiscais - SAPLI" e "demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL - SAPLI" anexados aos autos, alimentados pelas informações prestadas pela própria empresa autuada, os quais atestam a insuficiência/inexistência dos valores compensados.

Confira-se:

**IRPJ**

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES				
INFORMAÇÃO ORIGINÁRIA DO SAPLI				
ANO-CALENDRÁRIO 2007				
PREJUÍZOS ACUMULADOS		VALORES COMPENSADOS		INDEVIDA
PERÍODO	SALDO Inicial	CONTRIBUINTE	LIMITE SAPLI	GLOSA
1º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 1.848,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 8.697,00	R\$ 234,44	R\$ 234,44	R\$ 0,00
4º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 8.532,56	R\$ 50.641,80	R\$ 8.332,56	<b>R\$ 42.209,24</b>
	(A)	(B)	(A-B)	

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES				
INFORMAÇÃO ORIGINÁRIA DO SAPLI				
ANO-CALENDRÁRIO 2008				
PREJUÍZOS ACUMULADOS		VALORES COMPENSADOS		INDEVIDA
PERÍODO	SALDO Inicial	CONTRIBUINTE	LIMITE SAPLI	GLOSA
1º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 134.156,00	R\$ 1.034,00	R\$ 1.034,00	R\$ 0,00
3º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 133.122,00	R\$ 141.882,20	R\$ 133.122,00	<b>R\$ 8.766,00</b>
4º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	(A)	(B)	(A-B)	

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES				
INFORMAÇÃO ORIGINÁRIA DO SAPLI				
ANO-CALENDRÁRIO 2009				
PREJUÍZOS ACUMULADOS		VALORES COMPENSADOS		INDEVIDA
PERÍODO	SALDO Inicial	CONTRIBUINTE	LIMITE SAPLI	GLOSA
1º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	(A)	(B)	(A-B)	

**CSLL:**

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL				
ANO-CALENDRÁRIO 2007				
PREJUÍZOS ACUMULADOS		VALORES COMPENSADOS		INDEVIDA
PERÍODO	SALDO Inicial	CONTRIBUINTE	LIMITE SAPLI	GLOSA
1º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 1.848,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 8.697,00	R\$ 243,20	R\$ 243,20	R\$ 0,00
4º TRIMESTRE DE 2007	R\$ 8.323,80	R\$ 50.641,80	R\$ 8.323,80	<b>R\$ 42.318,00</b>

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL				
ANO-CALENDRÁRIO 2008				
PREJUÍZOS ACUMULADOS		VALORES COMPENSADOS		INDEVIDA
PERÍODO	SALDO	CONTRIBUINTE	LIMITE SAPLI	GLOSA
1º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 134.156,00	R\$ 1.033,80	R\$ 1.033,80	R\$ 0,00
3º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 133.122,00	R\$ 141.882,20	R\$ 133.122,00	<b>R\$ 8.766,00</b>
4º TRIMESTRE DE 2008	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL				
ANO-CALENDRÁRIO 2009				
PREJUÍZOS ACUMULADOS		VALORES COMPENSADOS		INDEVIDA
PERÍODO	SALDO	CONTRIBUINTE	LIMITE SAPLI	GLOSA
1º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 15.128,00	R\$ 251.652,00	R\$ 15.128,00	<b>R\$ 236.524,00</b>
2º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 0,00	R\$ 27.729,30	R\$ 0,00	<b>R\$ 27.729,30</b>
3º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 0,00	R\$ 33.520,50	R\$ 0,00	<b>R\$ 33.520,50</b>
4º TRIMESTRE DE 2009	R\$ 0,00	R\$ 44.316,70	R\$ 0,00	<b>R\$ 44.316,70</b>

Nesse compasso, não se pode opor às glosas havidas e conseqüente recálculo dos tributos devidos objetos do presente lançamento de ofício face a possível existência de suposto excesso de arrecadação no período fiscalizado, posto que compete ao Contribuinte, caso entenda pertinente, proceder ao Pedido de Restituição ou de Compensação valendo-se do Programa exclusivo para este fim, o Per/Dcomp.

Isto porque a compensação, quando regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para composição de saldo negativo, mas possibilita à Fazenda, em caso de sua não homologação, exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Fato é que, nos autos, os valores comprovadamente declarados na DIRF foram considerados na composição do crédito do período de apuração autuado, bem como os valores confessados em DCTF, que serviram de base para o recálculo dos tributos devidos, conforme o demonstram os quadros 01 (IRPJ) e 02 (CSLL) dos anexos do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 56/61 dos autos.

Portanto, o procedimento fiscal não merece reparo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada para a manutenção integral do crédito tributário constituído.”

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**